



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.958/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, Prefeito Constitucional do município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 147/61, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 418, de 02 de dezembro de 2010, estimou a receita em R\$ 19.536.806,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 15.768.112,69**, e a despesa realizada **R\$ 15.998.052,36**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 4.090.276,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.125.834,28**, correspondendo a **24,35%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **67,81%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.386.113,09**, correspondendo a **15,87%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 519.547,15**, correspondendo a **3,62%** da Despesa Orçamentária Total. Foi pago no exercício o total de R\$ 497.797,15. O seu acompanhamento, para fins de verificação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 831.099,06**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 1,04% e 98,96%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.878.743,84**, equivalente a **11,91%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 73,20% e 26,80% em flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 8.565.400,38**, correspondendo a **59,83%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **57,32%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco*, no período de 10 a 13 de setembro de 2012, para a análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 169/597 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novos relatórios, de fls. 600/7 e 611/13, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- 1 **Gastos com pessoal, correspondendo a 57,32% da RCL, não atendendo ao estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF (item 8.1.2);**

O Interessado apresentou cópias de publicações de diversas portarias contendo a nomeação de uma comissão para o cumprimento das normas da LRF, em 20/09/2011, e revogou diversas nomeações de cargos em comissão a partir de novembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.958/12

A Unidade Técnica considera que o percentual de gastos com pessoal ficou acima do permitido pela LRF. Contudo, constatou que foram tomadas algumas medidas no sentido da adequação dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Documento TC nº 03040/13.

2 Despesas não licitadas, no montante de R\$ 134.235,55 (item 5.1);

O defendente alegou o seguinte:

- em relação aos serviços do Sr. Enio Silva Nascimento, houve o processo de Inexigibilidade nº 03/2011 do qual originou o contrato firmado entre o referido prestador de serviços e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município, no importe de R\$ 13.200,00. Assim não pode o Prefeito ser responsabilizado pela suposta falha, uma vez que os serviços foram prestados a um Órgão distinto da prefeitura e com orçamento próprio;
- no que se refere aos serviços prestados pelo economista Sr. Carlos Norberto Lucena Nogueira, houve a Inexigibilidade nº 05/2011, no valor total de R\$ 16.000,00;
- no tocante às despesas com transportes de estudantes da Zona Rural informa que foi realizado o Convite nº 01/2011, tendo resultando no contrato para um período de 37 dias letivos, haja vista ainda não haver definição da quantidade de alunos que iriam necessitar do serviço. Outro fator foi em relação à doação de 03 (três) ônibus escolares pelo MEC que somente se efetivou em novembro de 2011. Com o atraso na entrega desses veículos, o Município foi obrigado a contratar mediante realização de pregão presencial. Com essas considerações, encontram-se demonstrados os valores de R\$ 74.495,51, oriundo do Convite nº 01/2011 e documento às fls. 171 dos autos;
- no que concerne à aquisição de materiais de construção junto ao fornecedor Olga Silveira da Costa Silva Farias, os referidos materiais foram acobertados pelo Convite nº 11/2011, no valor de R\$ 71.756,75 e pelo Pregão Presencial, no valor de R\$ 58.822,01 e seu termo aditivo;
- quanto aos serviços de transporte do PSF prestados pelos Senhores: Antônio José Belo, Antônio Cassiano de Almeida, Eliomar de Araújo Andrade e Sérgio Macedo do Nascimento, no valor total de R\$ 7.410,00, os mesmos tiveram seus prazos prorrogados pelos termos aditivos ao Convênio nº 08/2010, realizado em janeiro de 2011 pelo prazo de 60 dias;
- quanto à aquisição de material de informática à Firma Nord Remanuf de Cartuchos Ltda. A Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça empenhou a quantia de R\$ 53.302,00, no entanto só houve pagamentos de R\$ 46.592,00, estando os pagamentos dentro do valor licitado;
- em relação aos serviços de transportes de merenda escolar, o valor considerado como não licitado pela Auditoria de R\$ 664,00 foi em razão do reajuste permitido pela Secretaria de Educação em virtude do aumento dos preços do combustível e pela alteração da rota a ser percorrida;
- no tocante à aquisição de material elétrico junto à Firma Eletroluz Ltda, esclarece que a despesa foi originada da necessidade do serviço em 15.03.2011, no valor de R\$ 7.277,60, permitido pela legislação. Em maio de 2011, foi realizado o Convite nº 24/2011, no valor de R\$ 75.330,85, que posteriormente foi aditado pelo importe de R\$ 3.766,54;
- no que se refere ao fornecimento de refeições pela Srª Josefa da Silva Santos, foi realizado o Convite nº 26/2011, no valor de R\$ 18.350,00. Foram empenhadas despesas de R\$ 18.539,64. No entanto, houve um cancelamento de empenho no valor de R\$ 1.935,00. Assim foi pago apenas R\$ 16.604,64, estando dentro do valor licitado;
- em relação às despesas no valor de R\$ 6.600,00 junto a Firma Info Public Informática, informou que a empresa é detentora de exclusividade, razão pela qual não ter sido feito procedimento licitatório;
- quanto aos gastos com aquisição de fogos de artifícios adquiridos ao Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, no valor de R\$ 6.850,00, no mês de janeiro de 2011. Esse valor não foi licitado por estar dentro do valor da dispensa de licitação. Em junho foi realizado o Convite nº 30/2011, no valor de R\$ 31.550,00 para os eventos culturais da cidade;

A Unidade Técnica ao analisar os argumentos desse item, considerou sanadas algumas despesas. No entanto ainda remanesceram as seguintes:

- 2.1 em relação aos serviços prestados pelo Sr. Carlos Norberto Lucena Nogueira, a Auditoria informou que o termo aditivo ao contrato foi assinado após a expiração do mesmo. Assim o valor de R\$ 3.200,00 ultrapassou o valor que foi licitado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.958/12

- 2.2 no tocante aos serviços de transportes do PSF, os referidos termos aditivos foram assinados após a expiração dos contratos, logo o valor de R\$ 7.410,00 ultrapassou o valor da licitação realizada;
- 2.3 quanto aos materiais de informática adquiridos junto à Firma Nord Remanuf de Cartuchos Ltda. A alegação de que o valor pago ficou abaixo do valor licitado, não deve prosperar, uma vez que o valor empenhado ultrapassou a licitação, no montante de R\$ 2.282,00 e não há comprovação de anulação entre o valor empenhado (R\$ 53.302,00) e o que foi pago (R\$ 46.592,00). Logo permaneceu como não licitado o valor de R\$ 2.282,00;
- 2.4 no que se refere ao excesso no valor de R\$ 664,00 do transporte de merenda escolar a Auditoria não aceitou a alegação de reajuste de preço e alteração da rota, alegado na defesa;
- 2.5 em relação aos materiais elétricos junto à Firma Eletroluz Ltda, a Auditoria informou que o valor da despesa no exercício totalizou R\$ 93.971,21, enquanto o valor licitado, com aditivos, foi de R\$ 79.097,39, restou então R\$ 14.873,82 como despesa não licitada;
- 2.6 quanto às despesas com a Firma Info Public Informática, apesar da alegação da empresa ser detentora de exclusividade, a Auditoria não considerou suficiente para modificar o entendimento inicial;
- 2.7 no tocante às aquisições de fogos de artifícios junto ao Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, a Auditoria entendeu que o valor dessas despesas no exercício ultrapassou o que foi licitado em R\$ 6.850,00.

Na conclusão desse item, permaneceu como despesas não licitadas o valor total de **R\$ 39.589,82**.

3 Aplicações de 24,35% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita de impostos próprios e transferidos (item 7.1.2.b)

A defesa reclama que não foi incluído no cálculo de gastos com a MDE o pagamento dos salários do motorista Gilvan Batista Mendes, o qual prestou serviços à Secretaria de Educação, no valor de R\$ 5.486,00. Também alega que o percentual que deixou de ser aplicado é ínfimo merecendo ser relevado.

A Unidade Técnica diz que foi anexado cópia do ofício colocando o servidor mencionado à disposição da Secretaria de Educação, bem como cópias dos contracheques dos meses de agosto a novembro de 2011, o que totaliza R\$ 5.486,00. Com a inclusão do valor solicitado, a Auditoria refez os cálculos de gastos com a MDE, conforme demonstrado às fls. 605 dos autos. O total de gastos com a Manutenção de Desenvolvimento do Ensino passou a ser de **R\$ 2.131.320,28**, representando **24,41%** das receitas de impostos próprios e transferidos, ainda assim permaneceu abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

4 Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 0,09% da receita orçamentária arrecadada (item 4.1).

Segundo a defesa o déficit apresentado é ínfimo de apenas 0,09% da receita orçamentária arrecada, não causando de forma nenhuma riscos ao equilíbrio das contas públicas.

O Órgão Auditor diz que mesmo sendo ínfimo, houve descumprimento ao art. 1º, § I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de R\$ 441.850,14 (item 4.3).

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 898/2013, anexado aos autos às fls. 627/32, com as seguintes considerações:

Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, equivalentes a 57,32% da Receita Corrente Líquida, constatou-se que foi ultrapassado o limite legalmente fixado (art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF). Além do mais, não consta no Relatório de Gestão Fiscal do exercício em referência as medidas corretivas adotadas ou a adotar, consoante reclama o art. 55, inciso II da norma em comento. A extrapolação do limite, independentemente de sua monta, é rechaçada pela LCN 101/2000. Tal fato enseja a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, bem como impõe a cominação de multa pessoal ao Gestor Responsável, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.958/12

No tocante à realização de despesas sem procedimento licitação prévio, no montante de R\$ 39.589,82, ressalte-se que a licitação constitui obrigação do Administrador Público estabelecida pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, somente podendo deixar de ser adotada nas hipóteses legalmente previstas. Por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público;

Ao deixar de realizar licitação, fora das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93). Na situação em comento, tendo em vista que foram efetuadas despesas sem a instauração do exigido certame licitatório, vislumbra-se burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, a qual impõe a cominação de multa pessoal à Autoridade responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

No tocante à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondendo a 24,41% dos recursos de impostos próprios e transferidos, não alcançando o mínimo exigido constitucionalmente de 25%. É sabido que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, permitindo sua ampla participação na sociedade, bem como constitui instrumento de preparo para ingresso no trabalho. Negar este direito básico ao indivíduo consiste não somente em afronta aos direitos individuais, já que a educação está inserida no rol dos direitos sociais declarados pela Carta Magna, mas também contribui para sua exclusão social. O percentual fixado pela Lei Maior é mínimo, por isto, deve ser observado com rigor. Logo, o não atendimento a tal exigência, de relevante interesse social, enseja a penalização do Gestor Responsável. A presente irregularidade, por si só, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas ora prestadas, conforme disposto no Parecer Normativo PN TC nº 52/2004;

Quanto aos déficits apresentados tanto no balanço orçamentário como no financeiro, é obrigação do gestor público desenvolver ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como manutenção do equilíbrio das contas do erário, mediante o cumprimento de metas entre receitas e despesas. A Adequação da despesa à receita arrecadada é um resguardo elementar que não pode ser rechaçado pelo gestor público. Cabem recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente ao que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;

Em referência ao déficit financeiro, denote-se que atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e de eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo Gestor Público, bem como inabilidade para restaurá-los no curso da gestão, através de ajustes na execução da despesa.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pela (a):

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lúcio Flavio Bezerra de Brito, relativas ao exercício de 2011;
- 2) Irregularidade da Prestação de contas da referida autoridade;
- 3) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) APLICAÇÃO de multa ao referido gestor, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 5) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- 6) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.958/12

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, ex-Prefeito do município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- RECOMENDEM à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal;

É o voto!

Cons. Subst., Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.958/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São Sebastião de Lagoa de Roça – PB**

Prefeito Responsável: **Lúcio Flavio Bezerra de Brito**

Patrono/Procurador: **João Gonçalves de Aguiar – OAB PB 1.600**

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA –
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011.
Parecer Contrário à aprovação das contas. Atendimento
Parcial as normas da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0567/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.958/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, ex-prefeito do município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) **DECLARAR** o atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal;

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de setembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
No exercício da Presidente

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL